

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PARECER

Projeto de lei nº 25.244/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

EMENTA – ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ELEVAÇÃO DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA. INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 96, II, “D”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ADEQUAÇÃO MATERIAL E ORÇAMENTÁRIA OBSERVADA. ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA À LEI Nº 10.845/2007, INDICADA DE FORMA EQUIVOCADA COMO DE 2017. CONSTITUCIONALIDADE, COM RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

Relator: Dep. Robinson Almeida

O projeto de lei nº 25.244/2024 tem por finalidade reclassificar a comarca de Morro do Chapéu, elevando-a de entrância inicial para entrância intermediária, com previsão de 03 (três) juízes de Direito e alteração de dispositivos e anexos da lei nº 10.845/2007 (Lei de organização judiciária do Estado da Bahia), mantendo a conformidade com a disciplina orçamentária prevista na lei complementar nº 101/2000.

Nos termos do art. 96, II, “d”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente aos tribunais propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias. Por sua vez, o art. 123, VIII, “c”, da Constituição do Estado da Bahia reproduz essa



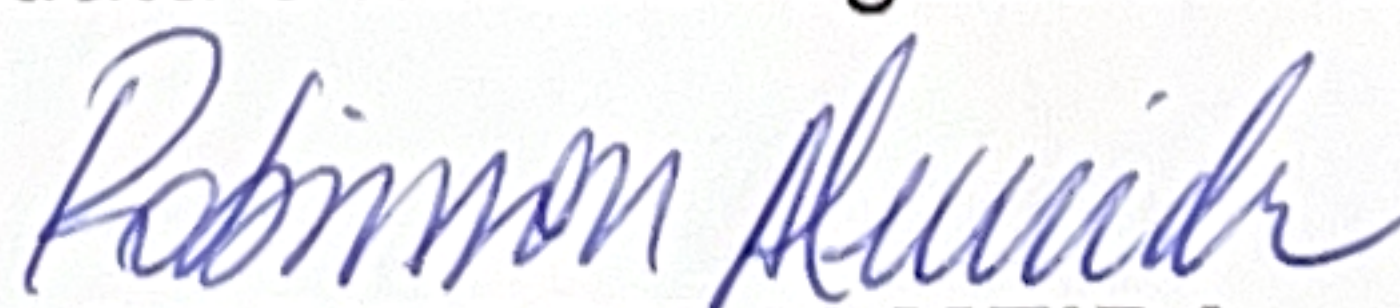
reserva de iniciativa, que, no presente caso, foi devidamente observada, uma vez que a proposição é de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

No plano material, não se identificam afrontas a preceitos constitucionais. A medida pretende aperfeiçoar a prestação jurisdicional, ajustando a estrutura do Poder Judiciário ao volume processual da região, sem criar efeitos automáticos de promoção, e condicionando eventuais impactos financeiros aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e às dotações orçamentárias específicas, em respeito ao art. 169 da Constituição Federal.

Registra-se, contudo, a existência de erro material no art. 2º da proposição, que se refere à “lei nº 10.845, de 27 de novembro de **2017**”. Trata-se, na realidade, da lei nº 10.845, de 27 de novembro de **2007**, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia. Tal incorreção deve ser sanada, a fim de assegurar precisão técnica e evitar futuras ambiguidades na interpretação e aplicação da lei.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a constitucionalidade do projeto de lei nº 25.244/2024, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, recomendando a correção do erro material constante no art. 2º, de modo a substituir a referência equivocada ao ano de 2017 pela data correta da lei nº 10.845/2007.

Sala da Comissão, na data e horário registrados no sistema.


Deputado **ROBINSON ALMEIDA**
Relator